



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## EMENDA N.º

**PLP N° 149/2019**

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparéncia Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185- 35, de 24 de agosto de 2001.

Acrescente-se, onde couber, o Artigo abaixo:

Art. \_\_\_. A adesão ao Programa de Apoio ao Financiamento do Combate ao Coronavírus (COVID-19) implica concessão ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União aos sistemas contábeis e outros que tenham impacto na informação contábil, orçamentária e geração de demonstrativos fiscais, com a finalidade de permitir a fiscalização do cumprimento das regras definidas pelo Poder Executivo federal, no Inciso III do §1º, no §2º e no §3º do Art. 48 da Lei Complementar 101, de 2000.

Parágrafo único. Os Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao Programa de Apoio ao Financiamento do Combate ao Coronavírus (COVID-19) devem criar seção específica em seus sítios de internet destinados à Transparência, para apresentar **prestações de contas específicas em tempo real**, relativa aos gastos realizados no âmbito do Programa, atualizada diariamente.

## JUSTIFICAÇÃO

Em que se pese a atipicidade e gravidade da crise provocada pela pandemia do coronavírus, bem como a necessidade, acertada, de se prever a abertura de espaço fiscal para que os Estados, Distrito Federal e Municípios possam adotar medidas destinadas ao seu enfrentamento, esse Programa não





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

deve afastar o princípio constitucional da **publicidade** na gestão pública. Tampouco deve prejudicar o direito fundamental, constitucional, de acesso à informação.

Dessa forma, a Emenda proposta recupera trecho do PLP original, concedendo ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União acesso aos dados referentes ao Programa, para que possam devidamente acompanhar sua execução. Dessa forma, evita-se que o Programa seja erroneamente compreendido como uma licença para gastar.

Também se estabelece que os sítios de internet dos aderentes ao Programa contenham uma seção específica para a prestação de contas dos gastos realizados no âmbito do Programa. Essa medida permitirá que o cidadão possa acompanhar e fiscalizar em tempo real tudo o que for efetivamente feito pelo seu governo estadual ou municipal.

A crise provocada pela pandemia do coronavírus é atípica e traz ao cenário uma conjuntura tanto inimaginável, quando em retrospectiva, quanto imprevisível, quando se tenta olhar adiante. O fato é que o impacto será brutal sobre a economia, com efeitos muito mais amplos do que os provocados pela crise de 2008 – uma crise financeira, ante essa, que é uma crise da economia real.

Os Estados e os Municípios, particularmente, serão afetados brutalmente pelo lado das receitas – uma vez que suas principais fontes de arrecadação própria (ICMS e ISS) – e indiretas (transferências dos fundos de participação constitucionais), estão imbricadas ao desempenho econômico. Ademais, está em andamento uma guerra comercial em torno dos preços do petróleo, ainda sem solução à vista, com forte depressão do preço do barril, o que irá reduzir drasticamente as receitas dos entes federados com royalties. Também vislumbra-se um choque grande pelo lado das despesas, sobretudo diante das necessidades advindas do combate à pandemia do coronavírus.

Por entender que a emergência sanitária exige mediadas de socorro extraordinárias aos Estados e Municípios, mas compreendendo também que não são menos importantes os princípios da publicidade e da transparência na





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

aplicação dos recursos públicos bem como a fiscalização pelos órgãos de controles e pela sociedade em geral é que pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado Camilo Capiberibe

PSB/AP

